



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo Interno na Apelação nº 0017901-23.2008.815.2001**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravantes** : Matusalém de Oliveira e outros

**Advogados** : Ariosvaldo Guedes Pereira e Thiago Silveira Guedes Pereira

**Agravados** : Geanne da Costa Souza e Aluísio Batista dos Santos

**Advogado** : Mailson Lima Maciel

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES DO RECURSO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios, considera-se prematura a interposição de agravo interno, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- É de se reconhecer a prematuridade do agravo interno, pois a parte recorrente, embora devidamente intimada do julgamento da pretensão integrativa da parte adversa, deixou de ratificar o seu inconformismo.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso intempestivo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em decorrência de sua manifesta inadmissibilidade.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 275/281, interposto por **Matusalém de Oliveira e outros**, em desafio à decisão monocrática, de fls. 259/267, que, nos autos da **Ação de Imissão de Posse** proposta em desfavor de **Geanne da Costa Souza e Aluísio Batista dos Santos**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustentam a impropriedade do provimento combatido, argumentando, para fins de sua reforma, que, nos termos do art. 1.196 do Código Civil, **Maria de Lourdes de Oliveira, genitora dos recorrentes**, detinha a posse do imóvel objeto da demanda, sendo que, com o seu falecimento, a mesma foi transmitida aos herdeiros. Igualmente, defendem a existência de irregularidades na venda do bem em litígio, bem ainda a impossibilidade de a já falecida **Maria de Lourdes de Oliveira** efetuar a venda do mesmo, “pois esta era apenas posseira e não a detentora dos direitos do imóvel”.

Embargos de declaração contra o mesmo provimento monocrático opostos pela parte adversa, fls. 270/274.

Decisão acolhendo parcialmente os declaratórios, fls. 290/195.

Petitório postulando o julgamento do agravo, fls. 301/302.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

De antemão, **destaco que o recurso não se credencia ao conhecimento, dada à sua intempestividade.**

Como se sabe, todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra. Assim, impende destacar que, dentre esses pressupostos, verifica-se a **tempestividade**, consistente na interposição da impugnação no prazo previsto em lei.

Pois bem. Na presente hipótese, a intimação da decisão agravada foi realizada, por meio de publicação no Diário da Justiça do dia **11 de fevereiro de 2014**, fl. 268, e o recurso regimental, em apreço, interposto no dia **17 do mesmo mês e ano**, fl. 275.

Nada obstante a aparente tempestividade da insurgência sob análise, é de se observar que, em verdade, o agravante apresentou a sua peça recursal no mesmo dia em que a parte adversa manejou embargos de declaração, conforme se vê às fls. 270/274.

Por sua vez, os aclaratórios foram julgados em **08/05/2014**, fls. 290/295, tendo as partes sido intimadas da referida decisão através de publicação no Diário da Justiça do dia **14/05/2014**, conforme se vê às fls. 296.

Logo, percebe-se que o agravo interno foi

protocolado antes do julgamento dos declaratórios, não tendo havido, contudo, ratificação posterior, pelo que o recurso foi interposto de forma prematura, haja vista manejado contra ato que não dispunha de existência jurídica e, portanto, bem antes do início da fluência do prazo recursal.

Esclarece-se, por oportuno, que a intempestividade pode emergir tanto de impugnações antecipadas, como ocorrente na espécie, quanto de insurgências tardias, sendo que, em qualquer desses casos, o ônus processual é o não conhecimento do recurso, em face de sua extemporânea interposição. Em outras palavras, “a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura”. (STJ; AgRg no REsp 1423896/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Em situações desse *jaez*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a ausência de ratificação ao recurso interposto em antecipação à decisão dos embargos de declaração implica no reconhecimento da sua prematuridade e, por consequência, no seu não conhecimento, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 418 DO STJ, POR ANALOGIA. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação, por aplicação analógica da Súmula nº 418 desta corte: é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior**

ratificação. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 490.598; Proc. 2014/0061933-7; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 20/10/2014).

Há, inclusive, enunciado específico em relação ao assunto em questão, conforme verbete da Súmula nº 418, do Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Ressalta-se, ademais, a possibilidade de utilização, por analogia, de tal orientação em relação aos demais recursos, consoante se observa do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. ANALOGIA. 1. "É inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Súmula nº 418/STJ. **2. O STJ aplica a orientação supracitada também para outros recursos.** Precedentes expressos em relação à apelação. 3. Hipótese em que não houve ratificação da apelação após o julgamento dos embargos de declaração. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 248.291; 2012/0225944-7; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/05/2013; Pág. 907) – destaquei.

Sendo assim, verificada a prematuridade do recurso

e a ausência de ratificação de seus termos, possível se aplicar o comando do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, através de decisão monocrática.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

P. I.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**